



PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 658829
Sessão do dia: 16.02.12
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2001
Procedência: Prefeitura de Córrego do Bom Jesus
Parte: Sr. Laércio do Carmo Silva, Prefeito à época

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Córrego do Bom Jesus, referente ao exercício de 2001.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 08 a 28, apontou que não foi aplicado o percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o interessado não se manifestou.

Em sua manifestação, o douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 45/45v, observou que as contas ora em análise foram prestadas pelo gestor público com base na Instrução Normativa n. 06/2001.

Considerou que restou descumprido o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, eis que a aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 12,25%.

Em face do exposto opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas.

Posteriormente, nos termos do despacho de fls. 46, determinei o retorno dos autos ao Órgão Técnico para que fosse discriminada a receita da base de cálculo e informados os gastos com saúde, considerados para apuração desse percentual.

O Órgão Técnico informou, às fls. 47, que anexou, às fls. 48/49, cópias dos Anexos XIV (Demonstrativo da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde) e XV (Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde) do exercício de 2000 com aplicação de 12,49% e fls. 50 a 58, cópias dos Anexos XIV e XV e Comparativo da Receita do exercício de 2001, demonstrando a aplicação de 12,25%.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 09 e 21/23.

A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 788/2000, bem como as demais leis e decretos relacionados às fls. 22/23.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 10.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 11 e 14/15.

Foi apurado nestes autos, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, a aplicação de 31,78% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 12 e 16/18.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 52,33%, 49,94% e 2,39%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 12, 19/20 e 48/58.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas nestes autos, verifica-se que foi aplicado 12,25% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no § 1º, do art. 77, do ADCT com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme demonstrado às fls. 19, 20 e 47 a 50.

A EC 29/2000 estabeleceu aplicação mínima de 15% das receitas de impostos e transferências ali definidos nas ações e serviços públicos de saúde, na esfera municipal. O § 1º estabeleceu que aqueles municípios cujos percentuais eram inferiores a 15% deveriam elevá-los gradualmente até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos, um quinto por ano. Verifica-se que o Município aplicou em 2000 o percentual de 12,49%, portanto, deveria aplicar em 2001 o percentual de 12,99%. Entretanto, a aplicação verificada em 2001 foi de 12,25%, ou seja, aquém do percentual exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 29/2000.

É o relatório.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 16/02/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Córrego do Bom Jesus, referente ao exercício de 2001.

Dispensada a leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V.Exas.

VOTO

No presente caso, o Município aplicou em 2000 o percentual de 12,49%, nas ações e serviços públicos de saúde, devendo assim, respeitando a elevação gradual insculpida no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pela EC 29/2000 ter aplicado no exercício em tela 12,99%. Contudo o que se verifica é que a aplicação ocorrida em 2001 foi de 12,25%, ou seja, aquém do percentual exigido.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Laércio do Carmo da Silva, Prefeito do Município de Córrego do Bom Jesus, exercício financeiro de 2001, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,25%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

V. Exa. não vai divergir?



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu só não vou divergir por causa do voto que dei nas contas do Conselheiro Sebastião Helvecio por causa da diferença de 0,23%, essa diferença é de 0,74%. Mas, se V. Exa. avaliar a transição... (interrompido)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas eu não sou legislador.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Se V. Exa. avaliar a adequação que ele tinha que fazer nesse período, já que ele estava na fase de transição, podia até verificar o problema da razoabilidade e da insignificância.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas é uma questão de mínimo. Se transigir no mínimo, ninguém aplica.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sim, mas com relação ao Estado...

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.